

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ nº 26.560.932/0001-82, em face da decisão deste Pregoeiro pela habilitação da empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.320.576/0001-52, referente à contratação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de equipamentos, materiais, EPI's e uniformes, a serem executados nas dependências do Arquivo Geral da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, situado à Av. Franklin Roosevelt, nº 39, 2º e 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme condições estabelecidas no Edital nº 90010/2024 e em seus anexos.

#### Síntese do Recurso:

A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., em síntese, alega:

que as irregularidades apontadas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Recorrente e as divergências entre este e o contrato apresentado foram devidamente sanadas via diligência, e que este agente agiu de maneira ilegal e com excesso de formalismo ao desconsiderar o documento apresentado e inabilitar a empresa;

que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida apresentam fortes indícios de falsificação;

que, ao se analisar a documentação contábil da Recorrida referente ao ano de 2023, em especial sua Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não houve faturamento no período, uma vez que diversos campos foram “zerados”, levantando suspeitas de omissão de notas fiscais e/ou de que os serviços declarados nos atestados de capacidade técnica não tenham sido efetivamente realizados;

que a Certidão de Falência apresentada pela Recorrida, apesar de não constar no documento sua data de validade, ao se conferir no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se era válido até o dia 27/10/2024, não podendo ser aceito para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira.

Em decorrência do exposto, a Recorrente solicita o provimento do Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida quanto a sua inabilitação, com o embasamento e a fundamentação contidos nas razões apresentadas no referido recurso.

#### Síntese das Contrarrazões:

A Recorrida, EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., em síntese, alega:

que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente não corresponde ao contrato apresentado, e que as notas fiscais fornecidas pela empresa não demonstram claramente os quantitativos exigidos para a comprovação do exigido no edital;

que mediante a análise da documentação contábil da Recorrida, denota-se que a receita apresentada no Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) é meramente econômica, e não demonstra necessariamente a capacidade de pagamento da empresa.

Saliento que a Recorrida não se manifestou, nas contrarrazões, quanto à autenticidade de seus Atestados de Capacidade Técnica e à Certidão de Falência e Concordata vencida, citados pela Recorrente. Outrossim, deu ênfase à conduta da Recorrente no decorrer do certame, o que foge ao escopo da peça recursal.

#### Análise do Recurso:

Uma vez analisados o recurso impetrado pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e as contrarrazões apresentadas pela EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., seguem os argumentos para a decisão deste Pregoeiro.

Primeiramente, iremos analisar a questão atinente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da Recorrente pela Globo Comunicação e Participações S.A.

Diferentemente do informado pela Recorrente, as questões atinentes ao referido atestado não foram elucidadas, mesmo após extenuantes tentativas de diligência com a Recorrente e com a emitente do atestado, sendo que a última não nos retornou com as informações solicitadas.

A questão inicial que ensejou o início da diligência é a de que o referido atestado não contém os prazos de início e fim contratuais, configurando evidente irregularidade. Como se observa em todos os outros atestados, existe uma data inicial e uma final contratual, salvo se o contrato se encontra em vigor, cuja data para efeito de encerramento é a data da emissão do atestado, afora contenha alguma outra observação. Ao solicitarmos o contrato e as notas fiscais do qual o atestado foi originado, ao invés de dirimir as dúvidas, estas se acentuaram, como se percebe a seguir:

1. o número do contrato informado no atestado de capacidade técnica (nº 95307) diverge do número do contrato apresentado (nº 20763);
2. o atestado de capacidade técnica indica que a prestação do serviço ocorreu durante o período de 27 meses, contudo, o contrato estabelece o prazo de 24 meses (1º/08/2017 a 31/07/2019);
3. conforme o parágrafo 4º da cláusula 1ª do contrato apresentado, os serviços foram executados sob demanda, o que dificulta a comprovação de cumprimento do quantitativo mínimo exigido;
4. embora tenham sido enviadas notas fiscais referentes ao período de execução contratual, estas não apresentam indicação clara do quantitativo envolvido na prestação dos serviços durante os meses, estorvando a aferição do cumprimento do disposto no item 8.28.2 do Termo de Referência.

Diante dessas inconsistências, solicitamos que a empresa apresentasse os seguintes documentos ou esclarecimentos complementares:

- documento que comprove a correlação entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o contrato firmado;

- notas fiscais detalhadas ou quaisquer outros documentos que indiquem de forma expressa o quantitativo efetivamente envolvido na prestação dos serviços contratados, que demonstre o cumprimento do quantitativo mínimo exigido pelo item 8.28.2 do Termo de Referência.

Para tal diligência foram concedidos prazos que extrapolaram o razoável. E foram infrutíferas as tentativas de saneamento da contenda. A Recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica era pertinente ao contrato apresentado e afirmou que as inconsistências se tratam de mero erro material. Todavia, a Administração não pode se pautar apenas nas afirmações dos administrados. Se não houver embasamento acurado do alegado, é dever da Administração descartar o(s) documento(s) oriundos das imprecisões não sanadas. Uma vez que o atestado não apresenta datas de início e fim contratuais, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica pode ser requerido a qualquer tempo ao contratante, ou seja, o atestado pode se referir a outro contrato, uma vez que o número do contrato apresentado não corresponde ao constante no atestado apresentado, não há como afirmar a correlação entre ambos.

Como a própria Recorrente informou, diante do expurgo do referido atestado, não conseguiu comprovar o período de 36 (trinta e seis) meses de experiência com o somatório do período de experiência dos outros atestados de capacidade técnica, em que se “comprovou, inequivocamente, 29 meses de prestação de serviços ininterruptos com os demais atestados apresentados (...), restando, portanto, a necessidade de comprovação adicional de 7 (sete) meses de prestação de serviços, sendo o atestado emitido pela Globo indispensável para tanto” (citado da peça recursal).

Portanto, diante de toda a explanação, o referido Atestado de Capacidade Técnica não será aceito.

Caso sigamos com a literalidade do dispositivo legal previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não poderíamos solicitar novos documentos, incluindo outros Atestados de Capacidade Técnica, vide o excerto abaixo:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Todavia, conforme o entendimento contido no Acórdão nº 1.121/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), o Relator, no que diz respeito ao saneamento de documentação habilitatória, instruiu que a interpretação literal do citado dispositivo pontua ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU, uma vez que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, menos onerosa ao Erário.

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da

proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Em seguimento, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista também no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

E concluiu, citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Segue o excerto do julgado acerca do tópico, com grifos nossos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; SENDO QUE A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)" (grifado com caixa alta).

Diante do exposto, proponho, invocando os Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, além do Princípio da Economicidade, uma vez que o valor da proposta é menos vultoso para a Administração em relação à proposta da Recorrida, retornar às fases de Julgamento e Habilitação, e convocar a Recorrente a apresentar outro(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica para complementar a comprovação dos 36 (trinta e seis) meses de experiência, conforme o previsto no item 8.28.3 do Termo de Referência. Caso não consiga comprovar com outros atestados, que a empresa seja novamente inabilitada do certame.

Em continuidade, analisemos os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida, com os dados de que dispomos no momento.

A Recorrida apresentou 6 (seis) Atestados de Capacidade Técnica, sendo um deles em duplicidade.

Como exposto pela Recorrente, que só fora constatado por este pregoeiro e equipe de apoio após a leitura da peça recursal, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (CEASA/RJ) se encontra nitidamente modificado posteriormente a sua emissão. Foram enviados tanto o atestado antes da adulteração, anexada ao Sistema Comprasnet e inclusa no arquivo compactado 9001014012025.zip, pasta 9001014012025 e subpasta EMSIMEM LICITACAO, com o nome 25 ACT.pdf, quanto o atestado adulterado, que se encontra na raiz dos anexos do Sistema Comprasnet, com o nome 25 ACT (1).pdf. Com a confrontação destes dois documentos realizada pela Recorrente, devidamente ratificada após análise a posteriori por este agente, denota-se que fora acrescido ao documento a seguinte sentença: "Efetivo: 30 funcionários". Posto isto, em função da notória acréscima e diante da gravidade do fato, entendo que a Recorrida poderá ser punida com a devida cominação legal, não sem antes lhe garantir o contraditório e a ampla defesa. Em relação ao certame, como não houve prejuízos ao Erário, recomendo sua desclassificação e prosseguimento do feito.

Em relação aos 3 (três) atestados emitidos pela Associação Comercial dos Produtores e Usuários da Ceasa Grande Rio – ACEGRI, tecerei alguns comentários, uma vez que no momento não dispomos de outras informação além das que se encontram no sistema.

No primeiro deles, emitido em 1º de junho de 2018, percebe-se que o endereço da Recorrida que consta no atestado é diferente do endereço atual, inclusive alusivo a outro município, Rio Bonito, e nos dois outros atestados, mais recentes, o endereço estabelecido é o mesmo que se encontra no alvará do Município de São Gonçalo, em que se infere que a empresa originalmente se encontrava em outro endereço, o que só poderá ser constatado, via diligência, com a solicitação do Contrato Social à época da emissão do atestado. Mas a priori, não há divergências quanto ao endereço contante do citado atestado, uma vez que a data de emissão é posterior à data de início das atividades que consta no Alvará de Funcionamento e Localização do Município de São Gonçalo. Em relação aos serviços prestados que constam no atestado emitido em 13 de setembro de 2024, não há como averiguar se há ou não continuidade dos serviços, conforme a Recorrente apontou. Não temos como mensurar o nível de necessidade contínua dos serviços, mas depreendo que uma central de abastecimento do vulto da CEASA de Irajá/RJ, com cerca de 1,5 milhão de metros quadrados de área construída, necessite continuamente de pessoal para efetuar sua manutenção, incluindo suas piscinas e caixa d'água.

Um adendo: friso que a oportunidade de rebatimento das constatações e observações da Recorrente face aos atestados apresentados pela Recorrida poderia ter constado nas contrarrazões. No entanto, a Recorrida se manteve silente diante das graves acusações acerca do assunto, e não teceu quaisquer comentários a respeito.

Em relação à contabilidade da empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., aventureada pela Recorrente, segue a resposta a sua inquirição.

Em breve resumo, a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. alegou, dentre outros apontamentos, que a licitante EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou inconsistências em sua documentação contábil, destacando que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Recorrida referente ao exercício de 2023, se encontra “zerada” e sem registro de faturamento ou movimentação financeira, o que levanta suspeitas de omissão de notas fiscais ou de que os serviços declarados nos atestados de capacidade técnica não tenham sido efetivamente realizados, o que poderia configurar prática irregular. Ademais, a Recorrente destacou que a receita bruta de R\$ 3.115.287,79, informada pela EMSIMEM na declaração de compromissos assumidos, é incompatível, não apenas com a ausência de movimentação na DRE apresentada, mas também desconsidera a existência de contratos simultâneos no período.

Em suas contrarrazões ao recurso interposto, a empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA informou, em síntese, que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) tem caráter econômico e não reflete a capacidade financeira da empresa, sendo essa avaliada pelos índices econômicos exigidos em licitações, que atestam sua aptidão para cumprir com as obrigações contratuais. A empresa argumentou, ainda, que a receita bruta apurada em 2023 corresponde a 38,5% do valor total do contrato de R\$ 8.083.333,03 mantido com a CEASA, justificando a variação pela sazonalidade dos serviços, cortes orçamentários de clientes e atrasos operacionais. Por fim, destacou medidas corretivas em curso, como revisão de estratégias, otimização de processos e capacitação de mão de obra, para aprimorar sua performance operacional.

No caso, discute-se a regularidade da documentação contábil apresentada pela empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em especial a DRE “zerada” no exercício de 2023, em contradição com a receita bruta declarada na fase de habilitação e os documentos apresentados.

Considerando que a ausência de movimentação financeira na DRE da recorrida não foi devidamente justificada e que os valores apresentados na declaração de compromissos assumidos carecem de comprovação documental consistente, entendemos que a alegação da recorrente SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA merece prosperar. A ausência de registro de receitas e despesas na DRE levanta questionamentos sobre a regularidade fiscal e a veracidade dos documentos apresentados, que são fundamentais para comprovar a capacidade técnica e financeira da empresa no certame.

Diante disso, recomenda-se a realização de diligência junto à empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para que apresente explicações e documentos que sanem as inconsistências apontadas, especialmente acerca da autenticidade dos atestados e dos registros contábeis e fiscais que comprovem a receita bruta informada. Caso as justificativas e documentos apresentados não sejam suficientes, sugere-se, além da inabilitação da empresa no certame, já preconizada em face da adulteração de Atestado de Capacidade Técnica, a comunicação às autoridades competentes para investigação de eventuais irregularidades, nos termos da legislação vigente.

Quanto à Certidão de Falência e Concordata anexada pela Recorrida, cuja emissão se deu em 26/07/2024, de fato se encontrava vencida na data de abertura do certame, em 27/12/2024. No citado documento não consta a data de validade explicitada, o que, equivocadamente, nos levou a percepção de que sua validade se encontrava em dia. Todavia, ao acessar o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante a página <http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>, que consta no corpo do documento, ao clicar no ícone ‘Validar Certidão Eletrônica’ será aberta nova página, onde será solicitado o ‘upload’ do documento. Em seguida, será aberta outra página, onde consta a data de validade da certidão, informando, neste caso, que expirou em 24/10/2024, às 00h00m00s. Portanto, a afirmação da Recorrente em relação à Certidão de Falências e Concordatas procede.

Repiso, se levarmos à letra da Lei nº 14.133/2021, no já citado artigo 64, inciso II, não poderíamos aceitar nova certidão, uma vez que sua validade expirou antes do fim da data de recebimento das propostas, e a Recorrida deveria ter sido sumariamente inabilitada, assim como foi com a Recorrente, uma vez que não solicitamos novos Atestados de Capacidade Técnica para a possibilidade de sanação do período de experiência exigido no Termo de Referência. Contudo, com a interpretação contida no Acórdão nº 1.121/2021 – Plenário – TCU, uma vez que se trata de condição adquirida antes da abertura do certame, e tratando apenas de atualização de sua situação jurídica, poder-se-ia solicitar nova certidão para fins de comprovação de sua condição pregressa, que inclusive foi anexada posteriormente nas contrarrazões pela Recorrida.

Apesar de não constar do teor do recurso, a Recorrida enfatizou em suas contrarrazões o comportamento da Recorrente no decorrer do certame, especialmente quanto à diligência efetuada por este agente para elucidar as divergências entre o Atestado de Capacidade Técnica e o contrato apresentado, portanto, irei proferir minhas observações a respeito. Previamente, lembro que a diligência é um dever-poder do agente de contratação, prevista no artigo 64 da NLLC. Considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever do agente de contratação adotar as providências para esclarecer os fatos. Em alusão ao citado atestado, após extenuante perquirição, vide o início desta análise do recurso, não foi possível a aferição de sua autenticidade. A Recorrente, inicialmente, apresentou celeremente os documentos que, supunha-se, atestariam a legitimidade do atestado. Todavia, após a confrontação do atestado com o contrato, ao invés de dissipar as dúvidas, estas se avolumaram. A única maneira de se constatar a retidão do atestado seria a comprovação junto a sua emissora. Lamentavelmente, não houve colaboração da empresa que emitiu o atestado, o que, naquela altura, ensejaria na inabilitação da Recorrente. Compreendo que a Recorrente não fora culpada pela conduta da emissora, que se agisse com um mínimo de retidão, teríamos em mãos a documentação solicitada a contento. Naquele momento não estava a par do Acórdão nº 1.121/2021 – Plenário – TCU, e não concedi oportunidade de ela apresentar outro(s) atestado(s). Portanto, para evitar a inabilitação da empresa por falta de colaboração de outrem, decidi pela postergação da diligência até o limite do razoável. Quanto a queixa da Recorrente de que o certame estava direcionado, não entrevejo ofensa formal, apenas inconformidade no decorrer da disputa por discordância dos atos deste agente de contratação. Destarte, após esta sintética explanação, dou por encerrada a análise do mote das contrarrazões, que extrapolaram a refutação da peça recursal.

Conclusão:

O Recurso Administrativo apresentado pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. foi conhecido, analisado e PROVIDO PARCIALMENTE, com as proposições que teço a seguir:

- 1) retornar às fases de Julgamento e Habilitação;
- 2) desclassificar a empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. por apresentar documento notoriamente adulterado;
- 3) reabilitar a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. para que apresente outro(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, com o intuito de complementar o período de comprovação da experiência previsto no item 8.28.2 do Termo de Referência, desde que referentes a serviços prestados antes da abertura da fase externa do certame.

Cabe frisar que a denegação parcial pelo Pregoeiro do recurso interposto transfere à competente instância revisora a responsabilidade pela decisão face à peça recursal. Desse modo, não se insere na esfera de competência do Pregoeiro a inabilitação da empresa vencedora do certame. Portanto, encaminharei o feito à autoridade superior, o Senhor Coordenador Geral da Coordenação Geral de Finanças Orçamento e Patrimônio – CGFOP, para apreciação e deliberação quanto a esta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Gustav Adolf Engmann  
Pregoeiro.



Home > Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

• Online

Pregão Eletrônico N° 90010/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 173039 - MF-SUSEP-SUPERINT.DE SEGUROS PRIVADOS/RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



## 1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - OUTRAS NECESS...

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 2  
Valor estimado (unitário) R\$ 417.578,1000



Data limite para recursos

17/01/2025

Data limite para decisão

10/02/2025

Data limite para contrarrazões

22/01/2025



### ▲ Recursos e contrarrazões

26.560.932/0001-82

SUPER NOVA SERVICOS GERAIS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:07 de 14/01/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:18 de 14/01/2025

Recurso

Recurso Administrativo Completo - Super Nova.zip

17/01/2025 15:09:10



Contrarrazões

05.805.527/0001-07

EMSIMEM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

Contrarrazão registrada



### ▲ Decisão do pregoeiro

Nome  
NOME

Decisão tomada  
não procede

Data decisão  
27/01/2025 11:19

Fundamentação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2024 Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ n° 26.560.932/0001-82, em face da decisão deste Pregoeiro pela habilitação da empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., CNPJ n° 11.320.576/0001-52, referente à contratação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de equipamentos, materiais, EPI's e uniformes, a serem executados nas dependências do Arquivo Geral da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, situado à Av. Franklin Roosevelt, nº 39, 2º e 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme condições estabelecidas no Edital nº 90010/2024 e em seus anexos. Síntese do Recurso: A Recorrente, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., em síntese, alega: que as irregularidades apontadas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Recorrente e as divergências entre este e o contrato apresentado foram devidamente sanadas via diligência, e que este agente agiu de maneira ilegal e com excesso de formalismo ao desconsiderar o documento apresentado e inabilitar a empresa; que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorridera apresentam fortes indícios de falsificação; que, ao se analisar a



data de validade, ao se conferir no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se era válido até o dia 27/10/2024, não podendo ser aceito para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira. Em decorrência do exposto, a Recorrente solicita o provimento do Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida quanto a sua inabilitação, com o embasamento e a fundamentação contidos nas razões apresentadas no referido recurso.

**Síntese das Contrarrazões:** A Recorrida, EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., em síntese, alega: que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente não corresponde ao contrato apresentado, e que as notas fiscais fornecidas pela empresa não demonstram claramente os quantitativos exigidos para a comprovação do exigido no edital; que mediante a análise da documentação contábil da Recorrida, denota-se que a receita apresentada no Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) é meramente econômica, e não demonstra necessariamente a capacidade de pagamento da empresa. Salienta que a Recorrida não se manifestou, nas contrarrazões, quanto à autenticidade de seus Atestados de Capacidade Técnica e à Certidão de Falência e Concordata vencida, citados pela Recorrente. Outrossim, deu ênfase à conduta da Recorrente no decorrer do certame, o que foge ao escopo da peça recursal.

**Análise do Recurso:** Uma vez analisados o recurso impetrado pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e as contrarrazões apresentadas pela EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., seguem os argumentos para a decisão deste Pregoeiro. Primeiramente, iremos analisar a questão atinente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da Recorrente pela Globo Comunicação e Participações S.A. Diferentemente do informado pela Recorrente, as questões atinentes ao referido atestado não foram elucidadas, mesmo após extenuantes tentativas de diligência com a Recorrente e com a emitente do atestado, sendo que a última não nos retornou com as informações solicitadas. A questão inicial que ensejou o início da diligência é a de que o referido atestado não contém os prazos de início e fim contratuais, configurando evidente irregularidade. Como se observa em todos os outros atestados, existe uma data inicial e uma final contratuais, salvo se o contrato se encontra em vigor, cuja data para efeito de encerramento é a data da emissão do atestado, afora contenha alguma outra observação. Ao solicitarmos o contrato e as notas fiscais do qual o atestado foi originado, ao invés de dirimir as dúvidas, estas se acentuaram, como se percebe a seguir: 1. o número do contrato informado no atestado de capacidade técnica (nº 95307) diverge do número do contrato apresentado (nº 20763); 2. o atestado de capacidade técnica indica que a prestação do serviço ocorreu durante o período de 27 meses, contudo, o contrato estabelece o prazo de 24 meses (1º/08/2017 a 31/07/2019); 3. conforme o parágrafo 4º da cláusula 1ª do contrato apresentado, os serviços foram executados sob demanda, o que dificulta a comprovação de cumprimento do quantitativo mínimo exigido; 4. embora tenham sido enviadas notas fiscais referentes ao período de execução contratual, estas não apresentam indicação clara do quantitativo envolvido na prestação dos serviços durante os meses, estorvando a aferição do cumprimento do disposto no item 8.28.2 do Termo de Referência. Diante dessas inconsistências, solicitamos que a empresa apresentasse os seguintes documentos ou esclarecimentos complementares: • documento que comprove a correlação entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o contrato firmado; • notas fiscais detalhadas ou quaisquer outros documentos que indiquem de forma expressa o quantitativo efetivamente envolvido na prestação dos serviços contratados, que demonstre o cumprimento do quantitativo mínimo exigido pelo item 8.28.2 do Termo de Referência. Para tal diligência foram concedidos prazos que extrapolaram o razoável. E foram infrutíferas as tentativas de saneamento da contenda. A Recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica era pertinente ao contrato apresentado e afirmou que as inconsistências se tratam de mero erro material. Todavia, a Administração não pode se pautar apenas nas afirmações dos administrados. Se não houver embasamento acurado do alegado, é dever da Administração descartar o(s) documento(s) oriundos das imprecisões não sanadas. Uma vez que o atestado não apresenta datas de início e fim contratuais, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica pode ser requerido a qualquer tempo ao contratante, ou seja, o atestado pode se referir a outro contrato, uma vez que o número do contrato apresentado não corresponde ao constante no atestado apresentado, não há como afirmar a correlação entre ambos. Como a própria Recorrente informou, diante do expurgo do referido atestado, não conseguiu comprovar o período de 36 (trinta e seis) meses de experiência com o somatório do período de experiência dos outros atestados de capacidade técnica, em que se "comprovou, inequivocamente, 29 meses de prestação de serviços ininterruptos com os demais atestados apresentados (...), restando, portanto, a necessidade de comprovação adicional de 7 (sete) meses de prestação de serviços, sendo o atestado emitido pela Globo indispensável para tanto" (citado da peça recursal). Portanto, diante de toda a explanação, o referido Atestado de Capacidade Técnica não será aceito. Caso sigamos com a literalidade do dispositivo legal previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não poderíamos solicitar novos documentos, incluindo outros Atestados de Capacidade Técnica, vide o excerto abaixo: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". Todavia, conforme o entendimento contido no Acórdão nº 1.121/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), o Relator, no que diz respeito ao saneamento de documentação habilitatória, instruiu que a interpretação literal do citado dispositivo pontua ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU, uma vez que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, menos onerosa ao Erário. E continuou: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." Em seguimento, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista também no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." E concluiu, citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação". Segue o excerto do julgado acerca do tópico, com grifos nossos: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAGÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; SENDO QUE A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)" (grifado com caixa alta). Diante do exposto, proponho, invocando os Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, além do Princípio da Economicidade, uma vez que o valor da proposta é menos vultoso para a Administração em relação à proposta da Recorrida, retornar às fases de Julgamento e Habilitação, e convocar a Recorrente a apresentar outro(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica para complementar a comprovação dos 36 (trinta e seis) meses de experiência, conforme o previsto no item 8.28.3 do Termo de Referência. Caso não consiga comprovar com outros atestados, que a empresa seja novamente inabilitada do certame. Em continuidade, analisemos os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida, com os dados de que dispomos no momento. A Recorrida apresentou 6 (seis) Atestados de Capacidade Técnica, sendo um deles em duplicidade. Como exposto pela Recorrente, que só foi constatado por este pregoeiro e equipe de apoio após a leitura da peça recursal, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (CEASA/RJ) se encontra nitidamente modificado



após análise a posteriori por este agente, denota-se que fora acrescido ao documento a seguinte sentença: "Efetivo: 30 funcionários". Posto isto, em função da notória acréscima e diante da gravidade do fato, entendo que a Recorrida poderá ser punida com a devida cominação legal, não sem antes lhe garantir o contraditório e a ampla defesa. Em relação ao certame, como não houve prejuízos ao Erário, recomendo sua desclassificação e prosseguimento do feito. Em relação aos 3 (três) atestados emitidos pela Associação Comercial dos Produtores e Usuários da Ceasa Grande Rio – ACEGRI, tecerei alguns comentários, uma vez que no momento não dispomos de outras informação além das que se encontram no sistema. No primeiro deles, emitido em 1º de junho de 2018, percebe-se que o endereço da Recorrida que consta no atestado é diferente do endereço atual, inclusive alusivo a outro município, Rio Bonito, e nos dois outros atestados, mais recentes, o endereço estabelecido é o mesmo que se encontra no alvará do Município de São Gonçalo, em que se infere que a empresa originalmente se encontrava em outro endereço, o que só poderá ser constatado, via diligência, com a solicitação do Contrato Social à época da emissão do atestado. Mas a priori, não há divergências quanto ao endereço contante do citado atestado, uma vez que a data de emissão é posterior à data de início das atividades que consta no Alvará de Funcionamento e Localização do Município de São Gonçalo. Em relação aos serviços prestados que constam no atestado emitido em 13 de setembro de 2024, não há como averiguar se há ou não continuidade dos serviços, conforme a Recorrente apontou. Não temos como mensurar o nível de necessidade contínua dos serviços, mas depreendo que uma central de abastecimento do vulto da CEASA de Irajá/RJ, com cerca de 1,5 milhão de metros quadrados de área construída, necessite continuamente de pessoal para efetuar sua manutenção, incluindo suas piscinas e caixa d'água. Um adendo: friso que a oportunidade de rebatimento das constatações e observações da Recorrente face aos atestados apresentados pela Recorrida poderia ter constado nas contrarrazões. No entanto, a Recorrida se manteve silente diante das graves acusações acerca do assunto, e não teceu quaisquer comentários a respeito. Em relação à contabilidade da empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., aventada pela Recorrente, segue a resposta a sua inquirição. Em breve resumo, a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. alegou, dentre outros apontamentos, que a licitante EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou inconsistências em sua documentação contábil, destacando que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Recorrida referente ao exercício de 2023, se encontra "zerada" e sem registro de faturamento ou movimentação financeira, o que levanta suspeitas de omissão de notas fiscais ou de que os serviços declarados nos atestados de capacidade técnica não tenham sido efetivamente realizados, o que poderia configurar prática irregular. Ademais, a Recorrente destacou que a receita bruta de R\$ 3.115.287,79, informada pela EMSIMEM na declaração de compromissos assumidos, é incompatível, não apenas com a ausência de movimentação na DRE apresentada, mas também desconsidera a existência de contratos simultâneos no período. Em suas contrarrazões ao recurso interposto, a empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA informou, em síntese, que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) tem caráter econômico e não reflete a capacidade financeira da empresa, sendo essa avaliada pelos índices econômicos exigidos em licitações, que atestam sua aptidão para cumprir com as obrigações contratuais. A empresa argumentou, ainda, que a receita bruta apurada em 2023 corresponde a 38,5% do valor total do contrato de R\$ 8.083.333,03 mantido com a CEASA, justificando a variação pela sazonalidade dos serviços, cortes orçamentários de clientes e atrasos operacionais. Por fim, destacou medidas corretivas em curso, como revisão de estratégias, otimização de processos e capacitação de mão de obra, para aprimorar sua performance operacional. No caso, discute-se a regularidade da documentação contábil apresentada pela empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em especial a DRE "zerada" no exercício de 2023, em contradição com a receita bruta declarada na fase de habilitação e os documentos apresentados. Considerando que a ausência de movimentação financeira na DRE da recorrida não foi devidamente justificada e que os valores apresentados na declaração de compromissos assumidos carecem de comprovação documental consistente, entendemos que a alegação da recorrente SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA merece prosperar. A ausência de registro de receitas e despesas na DRE levanta questionamentos sobre a regularidade fiscal e a veracidade dos documentos apresentados, que são fundamentais para comprovar a capacidade técnica e financeira da empresa no certame. Diante disso, recomenda-se a realização de diligência junto à empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para que apresente explicações e documentos que sanem as inconsistências apontadas, especialmente acerca da autenticidade dos atestados e dos registros contábeis e fiscais que comprovem a receita bruta informada. Caso as justificativas e documentos apresentados não sejam suficientes, sugere-se, além da inabilitação da empresa no certame, já preconizada em face da adulteração de Atestado de Capacidade Técnica, a comunicação às autoridades competentes para investigação de eventuais irregularidades, nos termos da legislação vigente. Quanto à Certidão de Falência e Concordata anexada pela Recorrida, cuja emissão se deu em 26/07/2024, de fato se encontrava vencida na data de abertura do certame, em 27/12/2024. No citado documento não consta a data de validade explicitada, o que, equivocadamente, nos levou a percepção de que sua validade se encontrava em dia. Todavia, ao acessar o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante a página <http://www4.tjrj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>, que consta no corpo do documento, ao clicar no ícone 'Validar Certidão Eletrônica' será aberta nova página, onde será solicitado o 'upload' do documento. Em seguida, será aberta outra página, onde consta a data de validade da certidão, informando, neste caso, que expirou em 24/10/2024, às 00h00m00s. Portanto, a afirmação da Recorrente em relação à Certidão de Falências e Concordatas procede. Repiso, se levarmos à letra da Lei nº 14.133/2021, no já citado artigo 64, inciso II, não poderíamos aceitar nova certidão, uma vez que sua validade expirou antes do fim da data de recebimento das propostas, e a Recorrida deveria ter sido sumariamente inabilitada, assim como foi com a Recorrente, uma vez que não solicitamos novos Atestados de Capacidade Técnica para a possibilidade de sanação do período de experiência exigido no Termo de Referência. Contudo, com a interpretação contida no Acórdão nº 1.121/2021 – Plenário – TCU, uma vez que se trata de condição adquirida antes da abertura do certame, e tratando apenas de atualização de sua situação jurídica, poder-se-ia solicitar nova certidão para fins de comprovação de sua condição preegressa, que inclusive foi anexada posteriormente nas contrarrazões pela Recorrida. Apesar de não constar do teor do recurso, a Recorrida enfatizou em suas contrarrazões o comportamento da Recorrente no decorrer do certame, especialmente quanto à diligência efetuada por este agente para elucidar as divergências entre o Atestado de Capacidade Técnica e o contrato apresentado, portanto, irei proferir minhas observações a respeito. Previamente, lembro que a diligência é um dever-poder do agente de contratação, prevista no artigo 64 da NLLC. Considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever do agente de contratação adotar as providências para esclarecer os fatos. Em alusão ao citado atestado, após extenuante perquirição, vide o início desta análise do recurso, não foi possível aferição de sua autenticidade. A Recorrente, inicialmente, apresentou celeremente os documentos que, supunha-se, atestariam a legitimidade do atestado. Todavia, após a confrontação do atestado com o contrato, ao invés de dissipar as dúvidas, estas se avolumaram. A única maneira de se constatar a retidão do atestado seria a comprovação junto a sua emissora. Lamentavelmente, não houve colaboração da empresa que emitiu o atestado, o que, naquela altura, ensejaria na inabilitação da Recorrente. Compreendo que a Recorrente não fora culpada pela conduta da emissora, que se agisse com um mínimo de retidão, teríamos em mãos a documentação solicitada a contento. Naquele momento não estava a par do Acórdão nº 1.121/2021 – Plenário – TCU, e não concedi oportunidade de ela apresentar outro(s) atestado(s). Portanto, para evitar a inabilitação da empresa por falta de colaboração de outrem, decidi pela postergação da diligência até o limite do razoável. Quanto a queixa da Recorrente de que o certame estava direcionado, não entrevejo ofensa formal, apenas inconformidade no decorrer da disputa por discordância dos atos deste agente de contratação. Destarte, após esta sintética explanação, dou por encerrada a análise do mote das contrarrazões, que extrapolaram a refutação da peça recursal. Conclusão: O Recurso Administrativo apresentado pela SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. foi conhecido, analisado e PROVIDO PARCIALMENTE, com as proposições que teço a seguir: 1) retornar às fases de Julgamento e Habilitação; 2) desclassificar a empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. por apresentar documento notoriamente adulterado; 3) reabilitar a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. para que apresente outro(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, com o intuito de complementar o período de comprovação da experiência previsto no item 8.28.2 do Termo de Referência, desde que referentes a serviços prestados antes da abertura da fase externa do certame. Cabe frisar que a denegação parcial pelo Pregoeiro do recurso interposto transfere à competente instância revisora a responsabilidade pela decisão face à peça recursal. Desse modo, não se insere na esfera de competência do Pregoeiro a inabilitação da empresa vencedora do certame. Portanto, encaminharei o feito à autoridade superior, o Senhor Coordenador Geral da Coordenação Geral de Finanças Orçamento e Patrimônio – CGFOP, para apreciação e deliberação quanto a esta decisão. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025. Gustav Adolf Engmann Pregoeiro.

[Voltar](#)



Acesso à  
Informação